



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Procuradoria Jurídica

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL N°. 004/2024

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).

PROCESSO N°: 024/2024-GPSFX (que capeia Projeto de Lei de n. 009/2024 - GP-SFX).

NATUREZA: Dispõe sobre a revogação na íntegra do art. 3º da Lei 643/2024 e dá outras providências.

RELATORES: Ver. (a). Gércica da Silva Magalhães (PODEMOS).

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Prefeito Municipal, que dispõe sobre a revogação na íntegra do art. 3º da Lei 643/2024 e dá outras providências.

1.2. O presente Projeto de Lei ora analisado visa a red denominação de próprios públicos antes nominados.

1.3. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu que não haveria vícios ou ilegalidades a serem arguidas, opinando pela regular tramitação do processo.

1.4. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 E 63 do Regimento Interno, em 15 de maio de 2024, recebemos o Projeto de Lei de nº. 009/2024-GP/SFX, e considerando o vereador designado para atuar como relatora do citado processo assim se manifesta:



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Procuradoria Jurídica

2. DESENVOLVIMENTO.

2.1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Prefeito Municipal, que dispõe sobre a revogação na íntegra do art. 3º da Lei 643/2024 e dá outras providências.

2.2. O presente Projeto de Lei ora analisado visa a red denominação de próprios públicos antes nominados. Em síntese, argumenta-se que o intuito inicial do projeto seria homenagear pessoas pioneiras e profissionais que marcaram a educação no município, motivo este que a SEMED pensou em homenagear o Sr. Porfírio Félix Filho, a Irmã Teresinha Back e a Sra. Marli Conde Freitas, todos com atuação extremamente relevante dentro do sistema educacional de nosso município.

2.3. Contudo, notou-se que após a edição da lei a comunidade escolar daquelas unidades renomeadas não concordou com as mudanças, por este motivo, decidiu-se revogar as mudanças e retornando os nomes originários das escolas.

2.4. Primeiramente, verifica-se que a proposta legislativa se encontra em estrita conformidade com as disposições constitucionais, notadamente o artigo 30 da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como o artigo 23, que lhes atribui a responsabilidade pela proteção das manifestações culturais. Ademais, a iniciativa de lei não contraria qualquer norma de hierarquia superior, respeitando os princípios da legalidade e da autonomia municipal.

2.5. Logo, no aspecto da competência, o Município tem o dever de legislar sobre assuntos de interesse local, em conformidade com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 20 da Lei Orgânica Municipal, incluindo a denominação de próprios públicos.

2.6. A proposta está em conformidade com as atribuições conferidas ao Poder Legislativo Municipal pela Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, bem como respeita os limites impostos pela Constituição Federal e demais normativas superiores. Não há óbices legais para a denominação e alteração de denominação de prédios públicos, o que torna o projeto apto a ser deliberado e aprovado por esta Casa Legislativa.

2.7. Quanto ao mérito, o presente processo visa a renomeação dos próprios públicos, em especial a Escola Marechal Rondon que manterá o seu nome originário.

2.8. No mais, temos que este tipo de denominações tem por características demonstrar o envolvimento e participação da comunidade, promovendo assim um sentido de



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Procuradoria Jurídica

pertencimento e engajamento cívico, posto isto, o próprio projeto de lei em análise já menciona que o principal motivo para a revogação dos dispositivos legais seria justamente a não concordância da comunidade escolar daquelas unidades com a alteração dos nomes já existentes, demonstrando assim, a sensibilidade do poder público municipal exigida pela lei.

2.9. De igual forma, a alteração dos nomes de prédios públicos demonstra que estamos em uma sociedade que evolui e que respeita a diversidade. No entanto, alterar nomes representativos ou que ainda representam os valores contemporâneos da sociedade, ou seja, aqueles que realmente foram importantes para o nosso município não nos parece ser medida acertada, ainda mais quando demonstrada a contrariedade da opinião local.

2.10. O objetivo da denominação de prédios públicos é justamente prestar homenagens a indivíduos que desempenharam papéis significativos na sociedade, que vai além do mero reconhecimento de suas contribuições individuais; trata-se de uma prática fundamental para preservar e celebrar os valores e realizações coletivas em comunidade. Através destas homenagens, seja por meio da denominação de prédios públicos, monumentos ou outras formas de reconhecimento, a sociedade não apenas perpetua a memória dessas figuras inspiradoras, mas também promove modelos de comportamento, resiliência e inovação para as gerações presentes e futuras.

2.11. Logo, essa prática fomenta um sentido de continuidade e propósito comum, destacando as trajetórias de pessoas cujas ações, ideias ou liderança tiveram impacto profundo no desenvolvimento social, cultural, científico ou político. Assim, homenagear tais personalidades é também uma maneira de instigar reflexão e inspiração, incentivando cada indivíduo a contribuir positivamente para o bem-estar e progresso coletivos.

2.12. Em resumo, a aprovação desta proposta legislativa reafirma o compromisso de São Félix do Xingu para com os membros de sua sociedade, reconhecendo a importância da opinião popular que no caso em comento, justificou a necessidade da manutenção dos nomes já utilizados.

2.13. Quanto à forma encontra-se perfeitamente adequada, pois se trata de um Projeto de Lei.

2.14. **Portanto, a comissão permanente de legislação e justiça entende e é de parecer favorável a esse projeto de lei, pugnando por sua APROVAÇÃO.**

2.15. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

3. **CONSIDERAÇÕES FINAIS:** O referido Projeto de Lei atende aos comandos da constitucionalidade, e está apto a ser aprovado. A matéria ali tratada é de competência suplementar do Município, abrangida pelo órgão legislativo, vez que se trata de interesse local e em momento algum se verifica qualquer usurpação daquelas privativas ao chefe do poder Executivo, pelo contrário, de tamanha relevância social deveria ser sancionado o notável projeto de plano.

Sala das Comissões em 16 de maio de 2024.

RELATOR: Ver. (a). Gércica da Silva Magalhães (PODEMOS).

4. **PRONUNCIAMENTO FINAL:** Concluimos pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei originária do Poder Executivo de nº. 009/2024-CMSFX apresentado.

Ver. Joselândia Barbosa de Aquino Lima (PSC) POD
Presidente CLJRF

Ver. (a). Gércica da Silva Magalhães (PODEMOS)
Relator (a) CLJRF

Ver. Sercino Evangelista Cristo (PSB)
Membro CLJRF